



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a concessão de anistia a pessoas processadas ou condenadas por participação em manifestações de caráter político relacionadas aos eventos do dia 8 de janeiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiados, nos termos desta Lei, os indivíduos processados ou condenados pelo Supremo Tribunal Federal por fatos relacionados aos eventos do dia 8 de janeiro de 2023, desde que as condutas possuam motivação política ou eleitoral, ainda que praticadas por meio de apoio material, logístico, financeiro, prestação de serviços, manifestações públicas, publicações em meios de comunicação social, plataformas digitais ou mídias sociais.

§ 1º A anistia de que trata o *caput* compreende os citados crimes com motivação política ou eleitoral, bem como aqueles a eles conexos, definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e nas leis penais especiais.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange quaisquer medidas de restrições de direitos, inclusive impostas por liminares, medidas cautelares, sentenças transitadas ou não em julgado que limitem a liberdade de expressão e manifestação de caráter político ou eleitoral, nos meios de comunicação social, plataformas e mídias sociais.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei não compreende:

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como aos definidos como crimes hediondos, nos termos da legislação vigente;

II – os crimes contra a vida;

III – os crimes previstos nos arts. 129, 165, 250 e 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei alcança as multas e sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral ou pela Justiça Comum a pessoas físicas ou jurídicas, desde que diretamente relacionadas aos fatos descritos no artigo primeiro.

Art. 4º A anistia concedida por esta Lei constitui decisão política soberana do Congresso Nacional, destinada à pacificação social, à recomposição do pacto democrático e à preservação da unidade nacional, não implicando juízo de valor moral, histórico ou jurídico sobre os fatos anistiados, nem validação das condutas praticadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional deve anistiar os condenados pelos crimes relacionados aos eventos do dia 8 de janeiro de 2023.

Primeiramente, a medida é constitucional. Veja-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 48, VIII, confere ao Congresso Nacional competência privativa para conceder anistia. Trata-se de prerrogativa legislativa de natureza política, que não depende de sanção presidencial, conforme interpretação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Essa competência é expressão da soberania popular mediada pelo Parlamento,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

permitindo que, em situações excepcionais, se adote solução política para recompor a ordem social.

Importa destacar que o art. 5º, XLIII, CF estabelece a insuscetibilidade de graça ou indulto para crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo, mas não menciona a anistia. A interpretação sistemática indica que a anistia permanece juridicamente possível, inclusive para crimes graves, salvo hipóteses expressamente vedadas, como terrorismo ou crimes hediondos. Ora, os fatos de 8 de janeiro não se enquadram como terrorismo nos termos da Lei nº 13.260, de 2016, nem como crimes hediondos, o que reforça a possibilidade jurídica da medida.

De outra parte, o art. 5º, XLIV, CF “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de ‘**grupos armados**’, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”, o que não aconteceu, já que não foi encontrada, sequer, uma arma no episódio. O intuito da grande maioria daquelas pessoas era o de exercer, plenamente, seu livre direito à manifestação e à expressão, se opondo a um resultado eleitoral que metade da população brasileira julgava manipulado. Esse era o objetivo inicial da manifestação do dia 8 de janeiro que, infelizmente, descambou para um infeliz vandalismo.

Note-se, todavia, que nenhuma arma de fogo ou explosivo fora achado. Nada! Os manifestantes foram apenas com seu corpo e sua voz. Assim, as condenações por golpe de estado e abolição violenta foram, por si só, um ultraje constitucional.

Ademais, é necessário apontar a perspectiva histórica do tema. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, foi votado e aprovado o destaque nº 2184 do Dep. Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), por 281 votos a 120, o qual segue transcrito:

Senhor Presidente,
Requeiro, nos termos do art. 7º da Resolução nº 3, de 1988, destaque para a aprovação da emenda nº 2P00655-8 do

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Constituinte Carlos Alberto Caó. Retirada da emenda a expressão “insusceptível do benefício da anistia”.

O destaque retirou do Inciso XLIV a expressão que tornaria insusceptíveis de anistia os crimes contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito. Votaram a favor do destaque o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como dos ex-Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Michel Temer. Para deixar ainda mais clara a opção de votos dos constituintes naquele momento, listamos:

Presidente Ulysses Guimarães -Abstenção; Abigail Feitosa - Sim; Acival Gomes - Sim; Aduino Pereira - Sim; Ademir Andrade - Sim; Adhemar de Barros Filho - Sim; Adolfo Oliveira - Sim; Adroaldo Streck - Sim; Adylson Motta - Abstenção; Aécio de Borba - Não; Affonso Camargo - Sim; Afif Domingos - Não; Agassiz Almeida - Sim; Agripino de Oliveira Lima - Não; Ailton Cordeiro - Sim; Ailton Sandoval - Sim; Alarico Abib - Sim; Albano Franco - Não; Albérico Cordeiro - Sim; Alcení Guerra - Sim; Aldo Arantes - Sim; Alécio Dias - Não; Alexandre Costa - Não; Alexandre Puzyna - Sim; Alfredo Campos - Abstenção; Aloisio Vasconcelos - Não; Aloysio Chaves - Não; Aluizio Bezerra - Sim; Aluizio Campos - Sim; Álvaro Pacheco - Não; Alysson Paulinelli - Não; Amaral Netto - Não; Amaury Müller - Sim; Amílcar Moreira - Não; Anna Maria Rattes - Sim; Annibal Barcellos - Não; Antônio Britto - Sim; Antônio Câmara - Sim; Antônio Carlos Konder Reis - Sim; Antoniocarlos Mendes Thame - Sim; Antônio de Jesus - Abstenção; Antônio Farias - Não; Antônio Mariz - Sim; Antônio Perosa - Sim; Antônio Ueno - Não; Arnaldo Martins - Sim; Arnaldo Moraes - Não; Arnaldo Prieto - Não; Artenir Wemer - Sim; Artur da Távola - Sim; Asdrubal Sentes - Sim; Átila Lira - Sim; Augusto Carvalho - Sim; Basílio Villani - Não; Benedita da Silva - Sim; Benito Gama - Não; Bernardo Cabral - Sim; Beth Azize - Sim; Bezerra de Melo - Abstenção; Bonifácio de Andrada - Sim; Cardoso Alves - Não; Carlos Alberto Caó - Sim; Carlos Cardinal - Sim; Carlos Chiarelli - Não; Carlos Coita - Sim; Carlos Mosconi - Sim; Carlos Sant'Anna - Abstenção; Carrel Benevides - Não; Cássio Cunha Lima - Sim; Célio de Castro - Sim; Celso Dourado - Sim; César Maia - Sim; Chagas Duarte - Sim; Chagas Neto - Sim; Chagas Rodrigues - Sim; Chico Humberto - Sim; Christóvam Chiaradia - Não; Cid Carvalho - Sim; Cid Sabóia de Carvalho - Sim; Cláudio Ávila - Sim; Costa Ferreira - Não; Cunha Bueno - Sim; Dálton Canabrava - Sim; Darcy Deitos - Sim; Darcy Pozza - Abstenção; Daso Coimbra - Não; Dei Bosco Amaral - Sim; Delfim Netto - Não; Délio Braz - Não; Denisar Ameiro - Não; Dionísio Dal Prá - Não; Dionísio Hage - Não; Dirce Tutu Quadros - Sim; Djenal Gonçalves - Não; Domingos Juvenil - Sim; Domingos Leonelli - Sim; Doreto Campanari - Sim; Edésio Frias - Sim; Edison Lobão - Não; Edivaldo Motta - Sim; Edme Tavares - Não; Edmilson Valentim - Sim; Eduardo Bonfim - Sim; Eduardo Jorge - Sim; Eduardo Moreira - Sim; Egídio Ferreira Lima - Sim; Elias Murad - Sim; Eliel Rodrigues - Não; Enoc Vieira - Não; Eraldo Tinoco - Não; Eraldo Trindade - Não; Érico Pegoraro - Não; Ervin Bonkoski - Abstenção; Eunice Michiles - Não; Evaldo Gonçalves - Sim; Ézio Ferreira - Não; Fábio Feldmann - Sim;

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Fábio Raunheitti - Sim; Farabulini Júnior - Sim; Fausto Fernandes - Não; Fausto Rocha - Não; Felipe Mendes - Abstenção; Feres Nader - Sim; Fernando Bezerra Coelho - Não; Fernando Cunha - Sim; Fernando Gomes - Sim; Fernando Henrique Cardoso - Sim; Fernando Santana - Sim; Firmo de Castro - Sim; Flavio Palmier da Veiga - Não; florestan Fernandes - Não; Floriceno Paixão - Sim; França Teixeira - Sim; Francisco Amaral - Sim; Francisco Küster - Sim; Francisco Rollemberg - Não; Francisco Rossi - Sim; Furtado Leite - Sim; Gastone Righi - Não; Genésio Bernardino - Sim; Geovah Amarante - Sim; Geovani Borges - Não; Geraldo Alckmin Filho - Sim; Geraldo Bulhões - Sim; Geraldo Campos - Sim; Gerson Camata - Sim; Gidel Dantas - Não; Gil César - Sim; Gonzaga Patriota - Sim; Guilherme Palmeira - Sim; Gustavo de Faria - Abstenção; Harlan Gadelha - Sim; Haroldo Lima - Sim; Haroldo Sabóia - Sim; Hélio Costa - Sim; Hélio Duque - Sim; Hélio Manhães - Sim; Hélio Rosas - Sim; Henrique Córdova - Sim; Heráclito Fortes - Sim; Hermes Zaneti - Sim; Hilário Braun - Sim; Homero Santos - Abstenção; Humberto Lucena - Sim; Humberto Souto - Sim; Ibsen Pinheiro - Sim; Inocêncio Oliveira - Sim; Irajá Rodrigues - Sim; Iram Saraiva - Sim; Irma Passoni - Sim; Ismael Wanderley - Sim; Itamar Franco - Sim; Ivo Cersósimo - Abstenção; Ivo Mainardi - Sim; Ivo Vanderlinde - Sim; Jairo Carneiro - Sim; Jalles Fontoura - Sim; Jamil Haddad - Sim; Jarbas Passarinho - Sim; Jayme Paliarin - Sim; Jayme Santana - Sim; Jesualdo Cavalcanti - Sim; João Agripino - Sim; João Calmon - Não; João Carlos Bacelar - Sim; João Castelo - Sim; João da Mata - Sim; João Machado Rollemberg - Sim; João Natal - Sim; João Paulo - Sim; Joaquim Bevilacqua - Sim; Joaquim Francisco - Sim; Joaquim Sucena - Não; Jofran Frejat - Sim; Jonas Pinheiro - Não; Jorge Arbage - Sim; Jorge Bomhusen - Não; Jorge Hage - Sim; Jorge Medauar - Não; Jorge Ueque - Sim; Jorge Vianna - Não; José Agripino - Não; José Camargo - Não; José Carlos Coutinho - Sim; José Carlos Grecco - Sim; José Carlos Sabóia - Sim; José Carlos Vasconcelos - Sim; José Costa - Sim; José da Conceição - Sim; José Dutra - Sim; José Elias - Não; José Fernandes - Não; José Freire - Sim; José Genoíno - Abstenção; José Geraldo - Não; José Guedes - Sim; José Ignácio Ferreira - Sim; José Jorge - Sim; José Lins - Não; José Luiz de Sá - Sim; José Luiz Maia - Sim; José Maranhão - Não; José Mauricio - Sim; José Melo - Sim; José Moura - Não; José Paulo Bisol - Sim; José Queiroz - Abstenção; José Richa - Abstenção; José Santana de Vasconcellos - Não; José Tavares - Sim; José Teixeira - Não; José Thomaz Nonô - Sim; José Tinoco - Sim; Jovanni Masini - Sim; Juarez Antunes - Sim; Júlio Campos - Não; Júlio Costamilan - Sim; Jutahy Magalhães - Não; Koyu Iha - Sim; Lael Varella - Não; Lavoisier Maia - Sim; Leite Chaves - Sim; Lélio Souza - Sim; Leopoldo Bessone - Sim; Leur Lomanto - Não; Levy Dias - Não; Lidice da Mata - Sim; Louremberg Nunes Rocha - Não; Lourival Baptista - Sim; Lúcia Braga - Sim; Lúcia Vânia - Sim; Lúcio Alcântara - Sim; Luís Roberto Ponte - Não; Luiz Alberto Rodrigues - Sim; Luiz Freire - Sim; Luiz Gushiken - Sim; Luiz Inácio Lula da Silva - Sim; Luiz Leal - Sim; Luiz Marques - Não; Luiz Salomão - Sim; Luiz Soyer - Não; Luiz Viana Neto - Sim; Lysâneas Maciel - Sim; Maguito Vilela - Sim; Manoel Castro - Sim; Manoel Moreira - Sim; Manoel Ribeiro - Não; Mansueto de Lavor - Sim; Marcelo Cordeiro - Sim; Márcia Kubitschek - Sim; Marco Maciel - Não; Maria de Lourdes Abadia - Sim; Maria Lúcia - Sim; Mário Assad - Sim; Mário Covas - Sim; Mário de Oliveira - Não; Mário Maia - Sim; Marluce Pinto - Não; Matheus Iensen - Não; Mauricio Campos - Não; Mauricio Corrêa - Sim; Mauricio Fruet - Sim; Maurício Pádua

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- Não; Mauro Benevides - Sim; Mauro Campos - Sim; Mauro Miranda - Sim; Mauro Sampaio - Não; Max Rosenmann - Não; Meira Filho - Não; Mello Reis - Não; Melo Freire - Sim; Mendes Botelho - Sim; Mendes Canale - Sim; Mendes Ribeiro - Sim; Michel Temer - Sim; Milton Barbosa - Não; Milton Reis - Abstenção; Miraldo Gomes - Sim; Moema São Thiago - Sim; Moysés Pimentel - Sim; Mozarildo Cavalcanti - Sim; Naphtali Alves de Souza - Sim; Narciso Mendes - Não; Nelson Aguiar - Sim; Nelson Carneiro - Sim; Nelson Jobim - Sim; Nelson Sabrá - Sim; Nelson Seixas - Sim; Nelson Wedekin - Sim; Nelton Friedrich - Sim; Nilso Sguarezi - Sim; Nilson Gibson - Não; Nion Albemaz - Sim; Noel de Carvalho - Sim; Nyder Barbosa - Sim; Octávio Elisio - Sim; Olívio Outra - Sim; Orlando Pacheco - Sim; Oscar Corrêa - Não; Osmar Leitão - Não; Osmir Lima - Sim; Osvaldo Bender - Sim; Osvaldo Coelho - Não; Osvaldo Macedo - Sim; Osvaldo Sobrinho - Sim; Osvaldo Almeida - Sim; Osvaldo Uma Filho - Sim; Osvaldo Trevisan - Sim; Ottomar Pinto - Não; Paes de Andrade - Sim; Paes Landim - Não; Paulo Delgado - Sim; Paulo Macarini - Sim; Paulo Mincarone - Não; Paulo Paim - Sim; Paulo Pimentel - Não; Paulo Ramos - Sim; Paulo Roberto - Sim; Paulo Roberto Cunha - Não; Paulo Silva - Sim; Pedro Canedo - Sim; Pedro Ceolin - Não; Pimenta da Veiga - Sim; Plínio Arruda Sampaio - Sim; Plínio Martins - Sim; Pompeu de Sousa - Não; Rachid Saldanha Derzi - Sim; Raimundo Bezerra - Sim; Raimundo Lira - Sim; Raimundo Rezende - Não; Raquel Cândido - Não; Raquel Capiberibe - Sim; Raul Ferraz - Sim; Renan Calheiros - Sim; Renato Bemardi - Sim; Renato Johnsson - Sim; Renato Vianna - Sim; Ricardo Izar - Não; Rita Camata - Sim; Rita Furtado - Não; Roberto Augusto - Não; Roberto Balestra - Abstenção; Roberto Brant - Sim; Roberto D'Ávila - Sim; Roberto Freire - Sim; Roberto Rollemberg - Sim; Roberto Torres - Abstenção; Roberto Vital - Sim; Robson Marinho - Sim; Rodrigues Palma - Não; Ronaldo Aragão - Sim; Ronaldo Carvalho - Sim; Ronaldo Cezar Coelho - Sim; Ronan Tito - Sim; Ronaro Corrêa - Não; Rosa Prata - Não; Rubem Medina - Sim; Ruben Figueiró - Sim; Ruy Bacelar - Sim; Ruy Nadel - Sim; Sadie Hauache - Não; Salatiel Carvalho - Não; Sandra Cavalcanti - Não; Santinho Furtado - Sim; Sarney Filho - Não; Saulo Queiroz - Sim; Sérgio Wemeck - Não; Severo Gomes - Sim; Sigmaringa Seixas - Sim; Sílvio Abreu - Abstenção; Simão Sessim - Sim; Siqueira Campos - Sim; Sólon Borges dos Reis - Sim; Sotero Cunha - Sim; Telmo Kirst - Sim; Teotônio Vilela Filho - Sim; Tito Costa - Não; Ubiratan Aguiar - Sim; Ubiratan Spinelli - Não; Uldurico Pinto - Sim; Valmir Campeio - Não; Valter Pereira - Sim; Vasco Alves - Sim; Vicente Bogo - Sim; Víctor Faccioni - Sim; Victor Fontana - Não; Vilson Souza - Sim; Vinicius Cansanção - Não; Virgildásio de Senna - Sim; Virgílio Galassi - Não; Virgílio Guimarães - Sim; Virgílio Távora - Não; Vitor Buaiz - Sim; Vladimir Palmeira - Sim; Wagner Lago - Sim; Waldeck Ornélas - Não; Waldyr Pugliesi - Sim; Walmor de Luca - Sim; Wilma Maia - Sim; Wilson Campos - Sim; Wilson Martins - Abstenção.

Para finalizar, transcrevo a declaração de voto do Partido dos Trabalhadores:

Os Constituintes abaixo assinados, membros da bancada do Partido dos Trabalhadores, declaram que votaram SIM ao destaque nº 2.184 por estrita observância da orientação da liderança da bancada de seu Partido. Consideram

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

equivocada a classificação como "crime inafiançável e imprescritível" a ação de grupos armados contra a "ordem constitucional" e o "Estado Democrático", de forma absolutamente indiferenciada como o faz a emenda destacada. Consideram fundamentalmente distintas a ação golpista de grupelhos militares a serviço da burguesia e do imperialismo de outro tipo de ação, da ação de amplas massas populares, ainda que também se utilizando de armas, contra a opressão e a exploração que sofrem desse mesmo sistema, bem como ações de autodefesa, mesmo que contra uma "ordem constitucional" que, exatamente ela, consagre esse mesmo sistema injusto, ou contra um "Estado Democrático" cuja democracia se revele falsa para as classes exploradas. A revolta das massas esmagadas e em luta por sua libertação, ou a sua reação frente à violência da exploração capitalista e do Estado burguês praticados contra elas, de maneira nenhuma pode ser equiparada ao golpismo das classes dominantes contra o povo.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1988 - Virgílio Guimarães, PT -MG, Eduardo Jorge, PT-SP.

Tal episódio consolidou a opção do constituinte por manter a anistia como instrumento político disponível para situações excepcionais, destacadamente em contextos de crise institucional, como o que ora vivemos.

A anistia é, assim, instituto de caráter coletivo e retroativo, que extingue a punibilidade e que visa à pacificação social. Sob a ótica da proporcionalidade, observa-se que diversas condenações relacionadas aos eventos de 8 de janeiro impuseram penas superiores a quinze anos de reclusão, mesmo para réus primários e sem histórico de violência, desvirtuando o sentido da exemplaridade e insultando o princípio da proporção.

Embora alguns dos atos praticados na Praça dos Três Poderes, naquela data, sejam, de fato, reprováveis, a dosimetria aplicada pelo STF suscitou intenso debate na academia jurídica, no que se refere à sua adequação e necessidade.

No caso concreto, verificou-se que diversas condenações impostas em decorrência dos eventos de 8 de janeiro suscitaram amplo debate jurídico quanto não somente à citada dosimetria das penas, mas também à individualização das condutas, à competência jurisdicional e às garantias do devido processo legal, notadamente em relação a réus sem prerrogativa de foro. A aplicação de penas elevadas, em contextos de autoria

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

coletiva presumida, revelou-se fator adicional de polarização e radicalização social.

Registre-se, ainda, que o julgamento da Ação Penal nº 2668, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, constitui relevante fator de inconformismo institucional. Observa-se casuísmo na definição de competência, com a concentração do feito em Turma da Corte, embora envolva réus sem prerrogativa de foro, hipótese que reclamaria processamento em primeira instância.

Nesse sentido, o voto divergente do Ministro Luiz Fux advertiu que a regra é o julgamento em primeira instância; a exceção é o foro por prerrogativa de função, destacando que a Constituição não autoriza a ampliação, por construção jurisprudencial, da competência penal originária do Supremo. Vejamos excertos do voto do ilustre Ministro quando aduz a incompetência da Corte para julgar a citada ação:

“(…) Normas de exceção, como sói ser a de prerrogativa de função, não devem ser interpretadas de forma extensiva, na clássica lição de Carlos Maximiliano em sua consagrada obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. Em se tratando da competência *ratione personae* do STF, sua banalização pode comprometer o sistema republicano e os princípios de um Estado Democrático de Direito. A incerteza causada pela variação excessiva de entendimentos sobre o foro competente para um processo penal é tão prejudicial que pode equivaler, quanto aos seus efeitos deletérios, à criação de um tribunal de exceção.

Ao vedar expressamente o julgamento por tribunal de exceção, o constituinte buscou impedir não apenas a criação de um novo tribunal após a prática de um crime, mas, também, que uma ação penal fosse julgada por um órgão jurisdicional diferente daquele constitucionalmente previsto, especialmente se a modificação da competência for resultado de uma interpretação posterior ao crime. É que a garantia do juiz natural, assegurada em nosso país desde a Carta de 1824, é dúplice: ao mesmo tempo em que proíbe a criação de tribunais extraordinários, impede a subtração de uma causa de um órgão jurisdicional competente. Não se pode subtrair do réu o seu “juiz constitucional”, aquele órgão que a Constituição prevê como competente.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(...)

In casu, os réus deste processo sem prerrogativa de foro perderam seus cargos muito antes do surgimento do atual entendimento. A aplicação da tese mais recente para manter esta ação no STF, muito depois da prática dos crimes gera questionamentos sobre o casuísmo da medida. Mais do que isso, ofende o princípio do juiz natural e a segurança jurídica, na sua dimensão subjetiva da proteção da confiança, uma vez que frustra a legítima expectativa dos réus de serem julgados de acordo com o entendimento vigente na época dos fatos. Assim como um réu não pode manipular o foro ao renunciar ao mandato, um tribunal também não pode criar uma interpretação posterior aos fatos para atrair sua própria competência.”

Soma-se a isso o justo questionamento da imparcialidade objetiva de magistrados, a exemplo de situações em que o julgador figura simultaneamente como apontado ofendido, além das críticas aos métodos investigativos adotados no inquérito de origem – fatores que motivaram a chamada “CPI da Vaza Toga”.

Também por esses motivos, propomos a anistia ampla e irrestrita de todos os que participaram de manifestações com motivação política ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, relacionadas ao dia 8 de janeiro de 2023.

Com efeito, a experiência histórica demonstra que respostas exclusivamente punitivas tendem a perpetuar conflitos, enquanto soluções políticas adotadas pelo Parlamento, como a anistia, contribuem para a restauração do diálogo institucional e da confiança nas instituições democráticas.

A anistia não apaga os fatos nem legitima excessos; reconhece a excepcionalidade do contexto e encerra um ciclo de tensão em nome da unidade nacional. Trata-se de decisão política que reconhece a excepcionalidade do contexto e opta por restaurar a paz social mediante a extinção da punibilidade.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nesse sentido, o Projeto explicita, em seu art. 4º, o caráter declaratório e interpretativo da medida, consignando, como aduzido acima, que a anistia constitui decisão política soberana do Congresso Nacional, destinada à pacificação social, à recomposição do pacto democrático e à preservação da unidade nacional, sem implicar juízo de valor moral, histórico ou jurídico sobre os fatos anistiados.

Diante dessas razões, entende-se que a presente proposição é juridicamente possível, constitucionalmente legítima e politicamente adequada, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando-se em sua aprovação.

Assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8241417446>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

